



ACÓRDÃO Nº 2070/2010 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados no processo, dando-lhes quitação plena, e em proferir as determinações a seguir:

1. Processo TC-015.398/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Benedito Pinto Ferreira Braga Junior (550.602.698-68); Bruno Pagnoccheschi (457.541.958-34); Dalvino Troccoli Franca (038.685.244-87); José Machado (367.057.808-00); Oscar de Moraes Cordeiro Netto (112.533.391-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas (ANA).

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1 alertar a Agência Nacional de Águas que:

1.5.1.1 foram constatados 2 (dois) processos de contratos de repasse e 24 (vinte e quatro) processos de transferências para os quais as prestações de contas não foram analisadas no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme exigido no art. 7º, inciso VIII, da Instrução Normativa STN nº 1/1997;

1.5.1.2. foi detectado fracionamento de despesas na aquisição de produtos e serviços de uma mesma natureza, no caso, serviços de manutenção e correção dos sistemas de ar condicionado, não tendo sido observados os termos do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

1.5.1.3 foi verificado no processo nº 02501.000908/2008-63 a realização de licitação para contratação de obras sem orçamento detalhado, contrariando os termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

1.5.1.4 foi incluída na fase de habilitação das licitantes, do processo nº 02501.000908/2008-63, a exigência de vínculo empregatício de profissionais para comprovação de qualificação técnica, contrariando os termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU;

1.5.2 recomendar à Agência Nacional de Águas que faça constar nos futuros Relatórios de Gestão:

1.5.2.1 os índices e indicadores que propôs para avaliar os programas e ações, sob sua responsabilidade, integrantes do Plano Plurianual, bem como apresente quadro comparativo anual com estes resultados;

1.5.2.2 um diagnóstico da situação das entidades beneficiadas quanto à criação e/ou consolidação das agências e comitês, no caso da ação 4980 do Plano Plurianual 2008/2011, referente ao fomento à criação e consolidação de comitês e agências em bacias hidrográficas;

1.5.3 recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que avalie a possibilidade de reclassificação das ações orçamentárias 86A4 e 86A6 do Programa Probasias, para considerá-las uma operação especial/transferência obrigatória de recursos e não uma atividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 1ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

1.5.3 determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia da presente deliberação, bem como da instrução técnica de fls. 256/262, à entidade, aos responsáveis e ao Ministério do Meio Ambiente.